



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 030, DE 07 DE JULHO DE 2023.

**“DEFINE AS ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA
EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL CORRESPONDENTE.”**

Art. 1º São consideradas atividades INSALUBRES, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I -INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) Coleta e/ou industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato com carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e defecções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- d) Limpeza de sanitários públicos;
- e) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- f) Contato com hidrocarbonetos ;
- g) Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins relacionadas no grupo I da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

II -INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) Trabalhos em contato com pacientes e animais, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde,
- b) Transporte de pacientes transportá-los em ambulância, destinado ao condutor, médicos, enfermeiros e demais auxiliares;
- c) Aplicações de inseticidas/herbicidas;
- d) Exumação de corpos;
- e) Atividades de solda com exposição à radiação ultravioleta e infravermelho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

- f) Manuseios de cal e cimento;
- g) Trabalhos em contato com ruído acima dos limites de tolerância;
- h) Trabalho em contato com vibração de mãos e braços e corpo inteiro acima dos limites de tolerância;
- i) Exposição ao calor de fonte artificial acima dos limites de tolerância;
- j) Exposição ao frio de fonte artificial em níveis inferiores a 10° (dez graus centígrados);
- k) Coleta de larvas para análise;
- l) Exposição a poeira respirável acima dos limites de tolerância.

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002:

- I -armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II -detonação com explosivos, inclusive a verificação de detenções falhadas;
- III - operação de escova dos cartuchos de explosivos;
- IV -operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 200 litros;
- VI - atividades de transporte, armazenagem, abastecimento e substituição de botijões de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, em quantidades superiores a 135 kg.
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.
- VI - atividade de vigilante ou vigia;
- VII - atividades e operação com exposição a radiação ionizante (trabalho com raio x);

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico (eventual) ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial, elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º De forma subsidiária a esta Lei, até não haver regulamentação própria, apenas no tocante apenas ao estabelecimento dos limites de tolerância e metodologia de avaliação, aplica-se as mesmas disposições da Legislação e Regulamentação Federal, aplicada aos Trabalhadores Celetistas.

§1º Não se considera atividade insalubre todas as atividades descritas na Legislação e Regulamentação Federal aplicada aos Celetistas, apenas as estabelecidas nesta Lei.

§2º Considerando ser Competência exclusiva do Município regulamentar a matéria em relação aos seus Servidores Estatutários, na hipótese de haver contradição entre esta Lei e suas regulamentações, para com a Legislação Federal e regulamentações aplicada aos trabalhadores Celetistas, prevalecerá a norma local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 6º Altera artigo 87 da Lei Municipal nº 1.677, de 29 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 87 Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres, ou perigosas, farão jus a um adicional, cuja base de cálculo o valor correspondente ao Padrão 03, Classe A, do artigo 24, inciso I, da Lei Municipal nº 1.718 de 10 de setembro de 2002.”

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão nas dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.525, de 03 de agosto de 2000.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 07 DE JULHO DE 2023.



ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:


O presente projeto de Lei visa regulamentar o adicional de insalubridade aos Servidores públicos municipais, previsto no artigo 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rondinha.

Ressalta-se que a presente Lei visa estabelecer quais são as atividades insalubres e perigosas, ampliando o rol até então existente, definindo também uma base de cálculo igualitária para todos os servidores, independentemente do cargo, de acordo com o grau de exposição.

Com a aprovação da presente Lei, estima-se um aumento de despesa com pessoal de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, contudo, tal valor é meramente estimativo, e pode variar para mais ou para menos, isso porque, para o enquadramento da atividade como insalubre, depende de avaliação a ser realizada por profissional habilitado, bem como diversos fatores, como a utilização ou não de EPI eficaz. Em anexo, segue impacto orçamentário com o valor estimado e recomendação feita pela empresa contratada para elaboração dos Laudos de Insalubridade e Medicina e Segurança do Trabalho.

Ante o exposto, pugna-se pela aprovação da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 07 DE JULHO DE 2023.


ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal

À
Prefeitura Municipal de Rondinha
Exmo. Sr. Prefeito Municipal

A empresa BVB – Segurança e Medicina do Trabalho, CNPJ sob nº. 16.745.590/0001-11, localizada na Rua Ângelo Rech, 1064, sala 01, centro – Sarandi/RS, responsável pela elaboração do laudo de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos municipais de Rondinha, vem por meio deste **sugerir medidas técnicas e administrativas** para elaboração da lei que regerá o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em substituição a lei atual (Lei Municipal 1.525), pelos motivos que passa a expor:

- a) A atual Lei Municipal 1.525, está desatualizada, visto que não contempla atual relação de agentes nocivos presentes nas atividades dos servidores;
- b) Os percentuais de insalubridade da Lei Municipal 1.525, bem como os agentes nocivos (químico, físico e biológico) estão em desacordo. Desta forma sugerimos que sejam adequando conforme a Lei Ministerial 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR-15 do M.T.E., com os respectivos percentuais: 10% grau mínimo, 20% grau médio e 40% grau máximo;
- c) O percentual de periculosidade quando aplicável deverá ser de 30%, conforme Lei Ministerial 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR-16, do M.T.E;
- d) Recomendamos ainda que a base do percentual, tanto de periculosidade, quanto de insalubridade, seja o menor padrão salarial do município;



- e) Com relação a caracterização da condição insalubre ou periculosa, recomendamos que esta seja atribuída única e exclusiva a empresa que elaborará o laudo, através da sua equipe técnica.

Eleno Claucir Bueno Ferreira
Proprietário Administrador

Sarandi/RS, 06 de julho de 2023